



澳門特別行政區政府  
Governo da Região Administrativa Especial de Macau  
行政長官辦公室  
Gabinete do Chefe do Executivo

## Nota justificativa

### **Alteração à Lei n.º 5/1999 - Utilização e protecção da bandeira, emblema e hino nacionais**

*(Proposta de lei)*

A Lei do Hino Nacional da República Popular da China, doravante designada por Lei do Hino Nacional, foi adoptada, em 1 de Setembro de 2017, pela Vigésima Nona Sessão do Comité Permanente da Décima Segunda Legislatura da Assembleia Popular Nacional da República Popular da China, doravante designado por Comité Permanente, e entrou em vigor no dia 1 de Outubro do mesmo ano.

Consequentemente, em 4 de Novembro, o Comité Permanente adoptou, na Trigésima Sessão, a “Decisão do Comité Permanente da Assembleia Popular Nacional da República Popular da China relativa ao aditamento de uma lei nacional ao Anexo III da Lei Básica da Região Administrativa Especial de Macau da República Popular da China”, aditando assim a lei nacional (Lei do Hino Nacional da República Popular da China) ao Anexo III da Lei Básica da Região Administrativa Especial de Macau da República Popular da China, doravante designada por Lei Básica. Para o efeito, o Chefe do Executivo, ao abrigo do n.º 1 do artigo 6.º da Lei n.º 3/1999 (Publicação e formulário dos diplomas), publicou, em 4 de Dezembro de 2017, através do Aviso do Chefe do Executivo n.º 66/2017, a Decisão acima referida e a respectiva lei nacional (Lei do Hino Nacional) por esta aditada no Boletim Oficial da Região Administrativa Especial de Macau.

A integração no Anexo III à Lei Básica de leis aprovadas pela Assembleia Popular Nacional e pelo seu Comité Permanente respeitantes a assuntos de defesa nacional e de relações externas, bem como a outras matérias não compreendidas no âmbito da autonomia da Região Administrativa Especial de Macau, doravante designada por RAEM, implementando-se na RAEM e fazendo parte integrante do regime da RAEM, é uma concretização importante do exercício da governação de Macau pelo Governo Central nos termos da Constituição da República Popular da China, doravante designada por Constituição, e da Lei Básica.



澳門特別行政區政府  
Governo da Região Administrativa Especial de Macau  
行政長官辦公室  
Gabinete do Chefe do Executivo

O Hino Nacional é um dos símbolos e representações Nacionais previstos na Constituição, por isso a defesa da dignidade do Hino Nacional é a defesa da dignidade do Estado, da etnia chinesa e de toda a população da China. Depois da integração da Lei do Hino Nacional no Anexo III à Lei Básica, a RAEM, nos termos da Lei Básica e da Lei do Hino Nacional e no âmbito do actual regime jurídico da RAEM, para pôr em prática esta lei nacional, tem de elaborar legislação adequada à situação concreta de Macau e concluir atempadamente as acções legislativas locais, com vista a concretizar, de forma global, as diferentes normas constantes da Lei do Hino Nacional e garantir que a Lei do Hino Nacional seja aplicada, de forma eficaz, na RAEM.

Tendo em consideração o conteúdo da Lei do Hino Nacional e as suas normas relativas às ocasiões da sua execução instrumental e vocal, divulgação pelos meios de comunicação social, integração no ensino primário e secundário, e às sanções administrativas e penais, entendemos que, quando estas normas forem aplicadas na RAEM, é necessário ponderar a situação concreta local e a questão da existência de diferenças entre o regime jurídico local e o do Interior da China, pelo que são mais adequadas acções legislativas locais com vista a colocar em prática as referidas normas.

Na realidade, na altura da transferência de soberania, a RAEM também elaborou e aprovou a Lei n.º 5/1999 (Utilização e protecção da bandeira, emblema e hino nacionais) tendo em vista a integração no Anexo III à Lei Básica da Lei da Bandeira Nacional da República Popular da China, doravante designada por Lei da Bandeira Nacional, e da Lei do Emblema Nacional da República Popular da China, doravante designada por Lei do Emblema Nacional. Esta lei, além de conter regulamentação concreta sobre a utilização e protecção da Bandeira e do Emblema Nacionais, contém também regulamentação quanto à utilização e protecção do Hino Nacional, prevendo, por exemplo, que o Hino Nacional é um símbolo do Estado, que o Hino Nacional é a “Marcha de Voluntários”, que os símbolos nacionais devem ser objecto de respeito e consideração, os locais e ocasiões da execução do Hino Nacional e a forma e modo da sua execução, bem como as sanções relativas ao ultraje aos símbolos nacionais. Paralelamente, face à operação prática relativa à exibição e ao hastear da Bandeira Nacional, já foi estabelecido o Regulamento Administrativo n.º 3/1999 (Colocação e exibição das bandeiras e emblemas nacionais e regionais), não tendo ainda sido elaborado um regulamento administrativo complementar respeitante à execução instrumental e vocal do Hino Nacional.



澳門特別行政區政府  
Governo da Região Administrativa Especial de Macau  
行政長官辦公室  
Gabinete do Chefe do Executivo

Por outro lado, tendo em consideração que a Lei n.º 5/1999 e o Regulamento Administrativo n.º 3/1999 já entraram em vigor há 18 anos, é necessário rever a situação legislativa e a sua implementação relativamente à exibição e ao hastear da Bandeira e do Emblema Nacionais, tendo em conta as necessidades concretas, ponderando, designadamente, a elaboração de normas relativas ao dever do hastear da Bandeira Nacional e da realização da respectiva cerimónia pelas escolas que funcionem a tempo inteiro e à colocação da Bandeira e do Emblema Nacionais pelos órgãos administrativos, legislativos e judiciários. Além disso, devido ao facto de os conteúdos previstos na Lei do Hino Nacional, incluindo a sua integração no ensino primário e secundário, o dever dos meios de comunicação social de proceder activamente a acções de divulgação do Hino Nacional, entre outros, ainda não terem sido regulamentados na Lei n.º 5/1999 e no Regulamento Administrativo n.º 3/1999, a legislação em vigor não consegue abranger todos os conteúdos da Lei do Hino Nacional, nem concretiza totalmente as normas relativas à colocação da Bandeira e do Emblema Nacionais previstas na Lei da Bandeira Nacional e da Lei do Emblema Nacional, havendo, assim, necessidade de dar mais um passo para o seu aperfeiçoamento.

Pelo exposto, com vista a poder pôr em prática, de forma rigorosa, as normas previstas na Lei da Bandeira Nacional, na Lei do Emblema Nacional e na Lei do Hino Nacional, a RAEM tem necessidade de proceder à revisão e aperfeiçoamento da Lei n.º 5/1999 e do Regulamento Administrativo n.º 3/1999, a fim de garantir que as leis nacionais acima referidas possam ser concretizadas, de forma correcta e eficaz, na RAEM.

O conteúdo principal da Proposta de lei é o seguinte:

**1. Objecto (o artigo 1.º da Proposta de lei alterou o artigo 1.º da Lei n.º 5/1999)**

Uma vez que o artigo 3.º da Lei da Bandeira Nacional, o artigo 3.º da Lei do Emblema Nacional e o artigo 3.º da Lei do Hino Nacional prevêem expressamente que a Bandeira, o Emblema e o Hino Nacionais simbolizam e representam a República Popular da China, sugere-se que seja alterada a redacção original com a expressão “símbolos nacionais” para “símbolos e representações nacionais”, de forma a adequar a mesma às referidas disposições.



Além disso, sugere-se ainda que, por uma questão de uniformização, a expressão “símbolos nacionais” referida nos artigos 2.º, 3.º, 4.º e 9.º da Lei n.º 5/1999 seja alterada para “símbolos e representações nacionais”.

## **2. Determinação das ocasiões de execução instrumental e vocal do Hino Nacional (o artigo 1.º da Proposta de lei alterou o artigo 4.º da Lei n.º 5/1999)**

Tendo em consideração que o artigo 4.º da Lei do Hino Nacional, que prevê as ocasiões em que o mesmo deve ser executado instrumental e vocalmente, como por exemplo na abertura e encerramento das reuniões da Assembleia Popular Nacional e das Assembleias Populares locais dos vários níveis, sendo estas as principais ocasiões oficiais do Estado, em princípio, não pode ser aplicado na RAEM, é necessário estabelecer as ocasiões em que o Hino Nacional tem de ser executado instrumental e vocalmente na RAEM, de acordo com a opção político-legislativa da Lei do Hino Nacional e em harmonia com a situação concreta da RAEM.

Depois da consulta à solução adoptada na Lei n.º 5/1999 e no Regulamento Administrativo n.º 3/1999, a Proposta de lei, para além de sugerir a manutenção em regulamento administrativo complementar das normas sobre as ocasiões e locais em que se executa instrumental e vocalmente o Hino Nacional e a forma e modo da sua execução, sugeriu também que se preveja expressamente quais são as principais ocasiões oficiais da RAEM em que a execução instrumental e vocal do Hino Nacional é obrigatória.

## **3. Determinação da proibição do uso do Hino Nacional para determinados fins comerciais ou outros fins indevidos (o artigo 1.º da Proposta de lei alterou o artigo 5.º da Lei n.º 5/1999)**

O actual artigo 5.º da Lei n.º 5/1999 apenas prevê a proibição do uso da Bandeira e do Emblema Nacionais para determinados fins, não prevendo nenhuma proibição quanto ao Hino Nacional. Tendo em consideração que a Lei do Hino Nacional prevê expressamente normas sobre a proibição do uso do Hino Nacional para determinados fins, a Proposta de lei sugere que o Hino Nacional ou a sua letra e partitura não possam ser utilizados para determinados fins, como por exemplo que o Hino Nacional ou a sua letra e partitura não possam ser executados instrumental e vocalmente,



exibidos ou utilizados ainda que de forma dissimulada em marca ou publicidade comercial, em cerimónia fúnebre privada, em local público como música de fundo e em outras ocasiões ou locais em que o Chefe do Executivo restrinja ou proíba a sua execução instrumental e vocal, exibição ou uso, ainda que de forma dissimulada. Além disso, a fim de esclarecer que a “publicidade” referida neste artigo se refere apenas a “publicidade com carácter comercial”, a Proposta de lei sugere que seja utilizada, uniformemente, a expressão “publicidade comercial”.

#### **4. Determinação da forma e do cerimonial da execução instrumental e vocal do Hino Nacional (o artigo 1.º da Proposta de lei alterou o artigo 7.º da Lei n.º 5/1999)**

No sentido de pôr em prática as disposições dos artigos 6.º e 7.º da Lei do Hino Nacional relativas à forma e ao cerimonial da execução instrumental e vocal do Hino Nacional, a Proposta de lei sugere que na execução instrumental e vocal do Hino Nacional se siga a letra e a partitura da versão da notação musical em pauta ou versão da notação musical simplificada constantes do Anexo IV à Proposta de lei, sendo proibida a adopção de formas de execução instrumental e vocal que prejudiquem a dignidade do Hino Nacional, designadamente a sua execução instrumental e vocal de forma distorcida e depreciativa. Além disso, a Proposta de lei sugere ainda que, durante a execução instrumental e vocal do Hino Nacional, os presentes devam permanecer respeitosamente de pé e comportar-se com compostura, sendo proibidos actos que desrespeitem o Hino Nacional.

#### **5. Ajustamento do crime de ultraje ao Hino Nacional (o artigo 1.º da Proposta de lei alterou o artigo 9.º da Lei n.º 5/1999)**

Devido às diferenças entre a norma sobre os requisitos constitutivos de crime relativamente às infracções previstas no artigo 15.º da Lei do Hino Nacional e a norma relativa ao “crime de ultraje aos símbolos nacionais” prevista no artigo 9.º da Lei n.º 5/1999, em vigor, a Proposta de lei, com vista a concretizar, de forma rigorosa, a norma relativa às sanções prevista na Lei do Hino Nacional, sugere que sejam eliminadas a expressão e a norma relativas à “falta de respeito” previstas nos n.ºs 1 e 2 do artigo 9.º da Lei n.º 5/1999, e efectuados, de acordo com o disposto no artigo 15.º da Lei do Hino Nacional, os ajustamentos adequados ao n.º 2 e à sua alínea 2) do



澳門特別行政區政府  
Governo da Região Administrativa Especial de Macau  
行政長官辦公室  
Gabinete do Chefe do Executivo

mesmo artigo, prevendo expressamente que em “ocasiões ou locais públicos, o acto intencional de adulterar a sua letra ou partitura, ou proceder à execução instrumental e vocal do mesmo de forma distorcida e depreciativa” constitua o crime de ultraje aos símbolos e representações nacionais, em público.

**6. Aditamento da norma sancionatória relativa à violação da “forma e cerimonial da execução instrumental e vocal do Hino Nacional” (o artigo 1.º da Proposta de lei alterou o artigo 11.º da Lei n.º 5/1999)**

No sentido de aperfeiçoar a redacção relativa à infracção administrativa prevista no artigo 11.º da Lei n.º 5/1999, em vigor, e tendo em conta que o artigo 7.º (Execução instrumental e vocal do Hino Nacional) alterado pela Proposta de lei foi ajustado, tendo-se alterado o n.º 2, a Proposta de lei sugere que, por um lado se ajuste a redacção do n.º 1 do artigo 11.º e que, por outro lado, se adite ao n.º 2 do artigo 11.º uma sanção administrativa pela infracção ao disposto no n.º 2 do artigo 7.º, sendo esta sanção semelhante à sanção prevista para a violação da norma relativa à “bandeira ou emblema deteriorados”, ou seja, multa de 2 000 a 10 000 patacas.

**7. Alteração da partitura do Hino Nacional (o artigo 2.º da Proposta de lei alterou o Anexo IV à Lei n.º 5/1999)**

Para fins de adequação à norma relativa à partitura-modelo do Hino Nacional constante do Anexo à Lei do Hino Nacional, a Proposta de Lei sugere que a partitura do Hino Nacional da República Popular da China, actualmente constante do Anexo IV à Lei n.º 5/1999, seja substituída pela partitura da versão da notação musical em pauta e da versão da notação musical simplificada constantes do Anexo à Lei do Hino Nacional.

**8. Determinação da reprodução do Hino Nacional em celebrações importantes e dias de festa (o artigo 4.º da Proposta de lei aditou o artigo 7.º-A à Lei n.º 5/1999)**

Nos termos do artigo 13.º da Lei do Hino Nacional, em determinados feriados ou dias de festa, nomeadamente nos dias de festa e dias comemorativos legais nacionais importantes como o Dia Nacional da República Popular da China e o Dia Internacional dos Trabalhadores, as estações de rádio e televisão centrais e provinciais, de regiões autónomas e de municípios directamente subordinados ao



poder central devem reproduzir o Hino Nacional, cumprindo o horário de reprodução determinado pelo serviço competente. Tendo em conta que existem diferenças, quer quanto aos dias de festa legais importantes, quer quanto ao modelo e às entidades de exploração das estações de televisão e rádio que exploram o serviço público de radiodifusão televisiva e sonora, entre a RAEM e o Interior da China, é necessário, segundo a opção político-legislativa da Lei do Hino Nacional e em harmonia com a situação concreta de Macau, determinar quais são os dias de festa legais e quais são as estações de televisão e rádio que têm de reproduzir o Hino Nacional ou as informações audiovisuais relativas à divulgação sobre o Hino Nacional fornecidas pelo Governo de acordo com o horário especificamente determinado.

A Proposta de lei sugere que as estações de televisão e rádio que explorem os serviços de radiodifusão televisiva e sonora na RAEM mediante contrato de concessão ou alvará devam reproduzir o Hino Nacional ou as informações audiovisuais relativas à divulgação sobre o Hino Nacional fornecidas pelo Governo nas comemorações importantes e dias de festa determinados. Depois da consulta à solução adoptada no artigo 4.º da Lei n.º 5/1999, alterado pelo artigo 2.º da Proposta de lei, a Proposta de lei sugere que caiba ao regulamento administrativo complementar determinar quais são as comemorações importantes e dias de festa legais em que as estações de televisão e rádio acima referidas têm de reproduzir o Hino Nacional ou as informações audiovisuais relativas à divulgação sobre o Hino Nacional fornecidas pelo Governo de acordo com o horário determinado.

#### **9. Integração do Hino Nacional no ensino primário e secundário (o artigo 4.º da Proposta de lei aditou o artigo 7.º-B à Lei n.º 5/1999)**

No sentido da adequação ao reforço mais aprofundado quanto à divulgação do Hino Nacional previsto na Lei do Hino Nacional, concretizando a intenção legislativa de formação dos cidadãos quanto ao conceito de Estado, a Proposta de lei, em cumprimento rigoroso do artigo 11.º dessa lei, e tendo em conta a situação concreta respeitante ao sistema educativo de Macau, sugeriu a integração do Hino Nacional no ensino primário e secundário da educação regular do regime escolar local, organizando-se os alunos para aprenderem a cantar o hino e ensinando-lhes a compreender a sua história e o seu espírito, bem como a respeitar o cerimonial relativo à sua execução instrumental e vocal.



#### **10. Divulgação do Hino Nacional pelos meios de comunicação social (o artigo 4.º da Proposta de lei aditou o artigo 7.º-C à Lei n.º 5/1999)**

Para fins de adequação às disposições da Lei do Hino Nacional relativas à execução activa das acções de divulgação do Hino Nacional pelos meios de comunicação social, promovendo os conhecimentos relativos ao cerimonial de execução instrumental e vocal do mesmo, a Proposta de lei, em cumprimento rigoroso do artigo 12.º dessa lei, e tendo em conta a situação concreta respeitante à forma de exploração e funcionamento quotidiano dos meios de comunicação social de Macau, sugere que o Governo da RAEM possa solicitar aos meios de comunicação social que se adequem ao desenvolvimento das acções de divulgação sobre o Hino Nacional por si promovidas, com vista à promoção dos conhecimentos alusivos ao cerimonial de execução instrumental e vocal do mesmo.

#### **11. Republicação (artigo 5.º da Proposta de lei)**

Tendo em consideração que na Proposta de lei, além de ter sido aditado o conteúdo da Lei do Hino Nacional, foi efectuada também a revisão e aperfeiçoamento das normas relativas ao conteúdo da Lei da Bandeira Nacional e da Lei do Emblema Nacional, foram feitos ajustamentos aos vários conteúdos da Lei n.º 5/1999. Assim, no sentido de facilitar a consulta ao conteúdo da Proposta de lei, a mesma sugere que seja republicada a Lei n.º 5/1999, sob a forma de anexo, sendo o anexo sua parte integrante.

#### **12. Revogação (artigo 6.º da Proposta de lei)**

Uma vez que a norma sancionatória sobre a infracção relativa ao fabrico de bandeiras e emblemas nacionais prevista no n.º 2 do artigo 12.º (Apreensão) da Lei n.º 5/1999 se integrou no artigo 11.º (Infracções Administrativas), a Proposta de lei sugere que seja revogado o n.º 2 do artigo 12.º.



### 13. Data da entrada em vigor da Proposta de lei (artigo 7.º da Proposta de lei)

Uma vez que a Lei do Hino Nacional entrou em vigor no dia 1 de Outubro de 2017 e que, em 4 de Novembro do mesmo ano, foi aprovada a “Decisão do Comité Permanente da Assembleia Popular Nacional da República Popular da China relativa ao aditamento de uma lei nacional ao Anexo III da Lei Básica da Região Administrativa Especial de Macau da República Popular da China”, aditando assim a lei nacional (Lei do Hino Nacional da República Popular da China) ao Anexo III da Lei Básica para que esta lei nacional seja aplicada na RAEM, e que, em paralelo, o Chefe do Executivo publicou, em 4 de Dezembro de 2017, através do Aviso do Chefe do Executivo n.º 66/2017, no Boletim Oficial da RAEM a Decisão acima referida e a respectiva lei nacional (Lei do Hino Nacional) por esta aditada, a Proposta de lei, com vista a permitir que a Lei do Hino Nacional possa ser concretizada na RAEM, com a maior brevidade possível, através de acções legislativas locais, sugere que a sua data da entrada em vigor seja o dia seguinte ao da sua publicação.